



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre 200\$
A 1.ª série	140\$	• 80\$
A 2.ª série	120\$	• 70\$
A 3.ª série	120\$	• 70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37.701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 38:503 — Manda adoptar nos serviços públicos vários preceitos quanto a organização e técnica, por forma a proporcionar o máximo de rendimento com o mínimo dispêndio — Cria no Ministério uma Comissão Central de Inquérito e Estudo da Eficiência dos Serviços Públicos.

Ministérios das Finanças e da Economia:

Decreto n.º 38:504 — Insere disposições atinentes a tornar mais efectiva a preferência concedida à indústria nacional pelo Decreto com força de lei n.º 22.037.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Portaria n.º 13:737 — Manda abonar, durante os meses de Outubro a Dezembro de 1951, à Embaixada de Portugal em Londres várias quantias para ocorrer ao pagamento de salários do pessoal assalariado da Embaixada — Altera a Portaria n.º 13:720.

actos, termos, diligências e deslocações escusadas; na concentração e aplicação oportuna dos meios materiais postos à sua ordem; na renovação dos métodos e práticas adoptados.

Art. 3.º Nos termos do artigo 12.º da Lei n.º 2:045, de 23 de Dezembro de 1950, é criada no Ministério das Finanças uma Comissão Central de Inquérito e Estudo da Eficiência dos Serviços Públicos, assim constituída:

- O Subsecretário de Estado do Tesouro, como presidente;
- Um alto magistrado designado pelo Ministro das Finanças, como vice-presidente;
- O director-geral da Contabilidade Pública ou o seu adjunto;
- Os directores-gerais de Administração Política e Civil dos Ministérios do Interior e do Ultramar;
- Um professor de Finanças ou de Contabilidade Pública;
- Um professor ou especialista de administração científica das empresas;
- O chefe da 1.ª Repartição da Direcção-Geral do Tribunal de Contas;
- Um inspector-chefe da Inspeção-Geral de Finanças, designado pelo Ministro desta pasta;
- Um publicista especializado no conhecimento dos métodos de administração, designado pelo Ministro das Finanças, para servir como secretário desta Comissão.

§ único. O Ministro das Finanças poderá requisitar a quaisquer serviços do Estado os funcionários indispensáveis ao regular funcionamento da Comissão.

Art. 4.º A Comissão tem a faculdade de requisitar dos organismos do Estado, corporativos e de coordenação económica os elementos que entender para o bom andamento dos seus trabalhos.

Art. 5.º Os membros da Comissão, quando se desloquem, por motivo de serviço, da sua residência oficial, têm direito aos abonos legais de ajudas de custo e transportes.

Art. 6.º A Comissão Central de Inquérito e Estudo da Eficiência dos Serviços Públicos tem por missão principal averiguar e estudar os factores de que depende a produtividade daqueles serviços e propor as medidas que tendam a aumentá-la.

Art. 7.º As averiguações e estudos necessários podem ser realizados directamente ou por meio de trabalhos, exames e inquéritos requisitados ao Tribunal de Contas, Direcção-Geral da Contabilidade Pública, Inspeção-Geral de Finanças e Inspeção Administrativa da Direcção-Geral de Administração Política e Civil.

Art. 8.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Paços do Governo da República, 12 de Novembro de 1951. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Artur Aguedo de Oliveira.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 38:503

Tendo em vista o preceituado no artigo 12.º da Lei n.º 2:045, de 23 de Dezembro de 1950;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º As juntas, conselhos, comissões, os directores e administradores de serviços e quaisquer outros gerentes responsáveis por dinheiros ou materiais do Estado são obrigados a aplicar as verbas que fazem face às despesas das suas instituições, estabelecimentos e serviços por forma a proporcionar o máximo de rendimento com o mínimo dispêndio possível. Somente nestas circunstâncias as despesas podem ser consideradas economicamente correctas.

Art. 2.º A correcção económica das despesas e a eficiência dos serviços podem obter-se por meio de providências relativas à organização e à técnica dos serviços. Estas providências consistem:

- a) Quanto à organização: na adaptação dos quadros do pessoal às tarefas e finalidade dos mesmos serviços, evitando perdas de tempo e dilacões; na correcção de uma especialização excessiva; na adopção de medidas tendentes a limitar e a coordenar os gastos gerais e a diminuir os custos;
- b) Quanto à técnica: na simplificação racional dos serviços; na mecanização; no desembaraço de formalidades inúteis, evitando-se duplicações,